

## Descrição Detalhada

---

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo nº: 0001522-62.2014.8.19.0068

Tipo do Movimento: Sentença

### Descrição:

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por SÉRGIO EDUARDO TEIXEIRA LEMOS em face de MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. O autor alega, em resumo, que é guarda municipal concursado e tem laborado além da carga horária regulamentar (176 h/mês) e cumulado a função de agente de trânsito, embora não venha recebendo horas extras e diferença por exercer as atribuições de outro cargo. Com base nisso, pede condenação do Município a lhe pagar as horas extras trabalhadas e a diferença pelo acúmulo de função e seus reflexos sobre o 13º salário, férias, adicional etc. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 09/92. Deferida JG em fls. 94. Citação regular em fls. 97. Em contestação, em fls. 99/105, o Município diz que constitui atribuição do guarda municipal o de agente de trânsito e que o autor não tem trabalhado foro do que lhe é exigido pelo Estatuto. A peça veio instruída com os documentos de fls. 106/133. Réplica em fls. 139/150. Saneador em fls. 186. É O RELATÓRIO. Superada a fase instrutória, deve o feito ser imediatamente julgado. Passa-se ao mérito. Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA em que se requer condenação em obrigação de pagar quantia certa. O autor quer ser remunerado por exercer as funções de agente de trânsito, apesar de ocupar cargo de guarda municipal. O pedido improcede. As funções de agente de trânsito também se inserem entre as atribuições dos guardas municipais de Rio das Ostras. A Lei Municipal nº 105/94, em seu art. 2º, I, 'b' já estabelecia ser atribuição da Guarda Municipal "orientar o público e o trânsito de veículos em caráter auxiliar à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro". Anos mais tarde, promulgada a Lei Municipal de nº 050/2000, o encargo continuou integrando as competências do Órgão. O art. 1º, VII do Diploma estabelece como escopo da Guarda "coordenar os Serviço de Trânsito no Município, nos termos da legislação em vigor", além de lhe atribuir, no art. 2º, I, II, VIII e IX, a prerrogativa de aplicar multas, cumprir e fazer cumprir o Código de Trânsito Brasileiro etc. Quer também o autor ser remunerado das horas extras, argumentando que o Município calcula o adicional de serviço extraordinário de forma equivocada, pois deveria dividir por seis a jornada semanal normal e multiplica-la depois por 30, daí resultando, para o caso da Guarda, 176 horas mensais. A pretensão improcede. O tema é objeto de súmula. Diz o verbete nº 431 do Tribunal Superior do Trabalho que para o cálculo do salário hora de quem cumpre jornada (caso da Guarda Municipal) de 40 horas semanais deve ser aplicado o divisor 200 horas/mês. Logo, incorreto o fundamento sobre o qual se apoia o pedido, de que a jornada laboral da Guarda seria de 176 horas/mês, não há como este Julgador acolher o vindicado. Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido. Condena-se o autor nas custas e pagar ao réu R\$ 2.000,00 (art. 85, § 8º do NCPC), a título de honorários, observado o disposto no art. 98, § 3º do NCPC, caso deferida a gratuidade. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.